

Liberty Mar

Condições
Gerais
e Especiais

1060948-08.2023



Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal
Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa
Tel. 21 312 43 00 (chamada para a rede fixa nacional) – www.libertyseguros.pt
Pessoa coletiva registada na Cons. Reg. Comercial de Lisboa sob o número único 980 630 495.

ÍNDICE

Condições Gerais

1. Definições, Objeto do Contrato, Riscos Cobertos, Exclusões e Âmbito Territorial	3
2. Declaração do Risco, Inicial e Superveniente, Agravamento do Risco e Sinistro e Agravamento do Risco	9
3. Início, Duração, Redução e Resolução do Contrato	11
4. Vencimento, Cobertura, Falta de Pagamento e Alteração dos Prémios, Transmissão de Direitos	13
5. Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital e Coexistência de Contratos	15
6. Obrigações das Partes Contratantes, Inspeção da Embarcação	16
7. Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução	18
8. Disposições Diversas	21

Condições Especiais

1. Responsabilidade Civil	23
2. Danos na Embarcação	24
3. Roubo da Embarcação	27
4. Gastos de Salvamento	28
5. Acidentes Pessoais	28
6. Assistência a Embarcações de Recreio	31

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato, por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições Gerais

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, adiante designada por Segurador ou por Liberty, e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato, que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJETO DO CONTRATO, RISCOS COBERTOS, EXCLUSÕES E ÂMBITO TERRITORIAL

1.1. DEFINIÇÕES

Cláusula 1.^a

1. Para efeitos do presente contrato define-se por:

Apólice: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

Acidente: acontecimento súbito e imprevisto, estranho à vontade do Segurado e suscetível de produzir danos;

Beneficiário: a pessoa ou entidade a favor da qual reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

Capital seguro: valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo presente contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade do segurador em caso de indemnização;

Embarcação de Recreio: todo o engenho ou aparelho, de qualquer natureza, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de deslocação de superfície na água, em lazer sem fins lucrativos ou em desportos náuticos;

Embarcação Segura: a Embarcação de Recreio identificada nas condições particulares;

Franquia: importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulada no contrato. Em sede de seguro obrigatório a franquia não é oponível a lesados ou seus herdeiros;

Pessoa Segura: a pessoa cuja vida ou integridade física se segura, designadamente, o proprietário, a tripulação e os ocupantes da embarcação segura ou os por ela rebocados, através de equipamentos homologados de carácter recreativo, como esqui aquático ou outros objetos de idêntica natureza;

Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Segurador: a entidade legalmente autorizada para exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato;

Sinistro: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Valor em novo: preço total de venda do objeto em estado novo, incluindo encargos legais e impostos e excluindo quaisquer descontos;

Valor venal: valor em novo de um bem com características idênticas às do objeto do seguro, deduzido do valor correspondente à depreciação inerente ao seu uso e estado;

Vencimento da apólice: num seguro temporário, a data em que termina o contrato; num seguro de um ano a continuar pelos seguintes, a data da renovação anual do contrato.

1.2. OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 2.^a

O presente contrato tem por objeto garantir ao Tomador do Seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respetivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pela embarcação segura, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

1.3. RISCOS COBERTOS

Cláusula 3.^a

O presente contrato garante, desde que expressamente mencionados nas Condições Particulares, os riscos a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- a) Responsabilidade Civil;
- b) Danos na Embarcação;
- c) Roubo da Embarcação;
- d) Gastos de Salvamento;
- e) Acidentes Pessoais - Ocupantes;
- f) Assistência a Embarcações de Recreio.

1.4. EXCLUSÕES

Cláusula 4.^a

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:
 - a) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por minas, bombas, torpedos e outros engenhos explosivos;
 - b) levantamento militar ou ato de poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) captura, apreensão, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer outra autoridade instituída;
 - d) explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) tremores de terra, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo e outros cataclismos da natureza, exceto no âmbito do seguro obrigatório, em que esta exclusão não se aplica;
 - f) atos ou omissões dolosas do beneficiário da prestação do seguro;
 - g) greves, tumultos, alterações da ordem pública, assaltos ou atos de pirataria;
 - h) atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos e de sabotagem;
 - i) custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou encargos de idêntica natureza;
 - j) prejuízos indiretos de qualquer natureza, nomeadamente os advindos da privação de uso da embarcação, ressalvando os sofridos por terceiros em consequência de danos causados pela embarcação segura.

2. Ressalvando, para efeitos do seguro obrigatório, os danos causados pela embarcação segura a terceiros, ficam igualmente excluídos do âmbito de garantia da apólice os danos, prejuízos ou acidentes decorrentes de situações:
 - a) em que a embarcação seja governada ou conduzida por pessoa que, para esse efeito, não esteja habilitada ou careça das competentes autorizações oficiais;
 - b) em que a embarcação seja governada ou conduzida por pessoa em estado de demência ou embriaguez ou sob influência de estupefacientes e/ou outras drogas ou produtos tóxicos sem prescrição médica;
 - c) em que a embarcação seja utilizada para fins diferentes daqueles para que está oficialmente autorizada, nomeadamente contrabando, comércio ilegal ou clandestino, pesca não autorizada ou transporte de substâncias perigosas, corrosivas, inflamáveis ou explosivas, exceto o combustível necessário à utilização normal da embarcação;

- d) em que sejam excedidos os limites da lotação oficialmente autorizada ou de tonelagem de arqueação bruta;
- e) em que se utilize motor de potência inadequada à embarcação;
- f) de deficientes ou inadequadas condições de amarração ou de segurança;
- g) de deficiente estado de conservação, ou de desgaste, uso, envelhecimento, erosão, corrosão e vício próprio;
- h) de saídas para a água contra a indicação ou proibição das autoridades competentes, por motivo de más condições meteorológicas ou outras;
- i) de afundamento da embarcação, devido a acumulação de água no seu interior, exceto se devido a um acidente de navegação que origine um rombo no casco;
- j) em que a embarcação fique à deriva, devido a quebra das amarras, quando se encontre fundeada ou ancorada numa praia ou costa descoberta, sem assistência;
- k) em que se efetue operações de reboque de qualquer outra embarcação, exceto se essas operações corresponderem às estritas obrigações de Assistência e Salvamento;
- l) causados às pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação segura e de livre vontade nelas se façam transportar;
- m) emergentes da utilização da embarcação segura para fins ilícitos, que envolvam responsabilidade criminal.

3. Exclusões aplicáveis às restantes garantias do contrato, com exceção dos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura de responsabilidade civil até ao montante do capital mínimo obrigatório:

a) Exclusão de Doenças Transmissíveis

a.1) Definição de Doença Transmissível

Entende-se por Doença Transmissível qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente, de qualquer organismo a outro, e em que:

- (i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e
- (ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita, à transmissão pelo ar, transmissão através de fluxos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- (iii) A doença, substância ou agente é suscetível de causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade ou interesse na comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

a.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza, causados, resultantes ou que estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Transmissível ou com o receio, suspeita ou ameaça (quer

seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra forma, para o mesmo efeito.

b) Exclusão de Riscos Cibernéticos

Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato, independentemente da causa ou evento que possa estar na sua origem, as perdas, danos, responsabilidades, reclamações ou despesas, seja de que natureza for, causados direta ou indiretamente por, que contribuam para, ou que derivem do uso ou funcionamento, como meio para infligir danos, de qualquer computador, dispositivo eletrónico, meio informático e/ou de comunicação de qualquer natureza, sistema informático, programa informático e/ou *software*, código malicioso, vírus, processo informático e/ou qualquer outro sistema eletrónico.

c) Exclusão Operações através da Internet

c.1) Definições

c.1.1) Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado

Entende-se por Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado, todos os seus trabalhadores, trabalhadores em regime de trabalho temporário ou cedência ocasional, prestadores de serviços, assim como quaisquer outros colaboradores que, seja a que título for, desempenhem funções na embarcação segura;

c.1.2) Ocupantes da Embarcação Segura

Consideram-se ocupantes da embarcação segura: os colaboradores do Tomador do Seguro / Segurado e quaisquer outras pessoas que, seja a que título for, acedam ou permaneçam na embarcação segura;

c.1.3) Operações através da Internet

Entende-se por Operações através da Internet:

- (i) O uso dos sistemas de correio eletrónico por parte dos ocupantes da embarcação segura;
- (ii) O acesso a qualquer tipo de sítio público de internet através da rede informática do Tomador do Seguro/Segurado por parte dos ocupantes da embarcação segura;
- (iii) O acesso à “Intranet” do Tomador do Seguro/Segurado disponível através de uma rede pública de Internet.

Entende-se por “Intranet” os dados internos e recursos informáticos do segurado;

- (iv) A exploração e manutenção da *Web* do Tomador do Seguro/Segurado.

c.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza, que sejam direta ou indiretamente causados ou atribuíveis ao uso de Operações através da Internet.

4. Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis, quando contratadas.
5. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam igualmente excluídos os danos ou prejuízos ocorridos durante competições desportivas,

oficiais ou particulares, e respetivos treinos ou provas preparatórias; nestes termos, e apenas para embarcações de recreio à vela, o presente contrato garante os danos ou prejuízos ocorridos durante competições desportivas, quando tal utilização seja comunicada previamente ao segurador pelo Tomador do Seguro.

6. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador ou esteja ou se suspeite estar relacionada com a prática de crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.
7. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.
8. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, sempre que esteja em causa um seguro obrigatório.

1.5. ÂMBITO TERRITORIAL

Cláusula 5.^a

1. Salvo convenção em contrário, expressamente mencionada nas Condições Particulares, as coberturas do contrato abrangem os sinistros ocorridos em:
 - a) Portugal Continental;
 - b) Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;
 - c) Zona económica exclusiva, mar territorial e águas interiores portuguesas.
2. O âmbito territorial definido no número anterior fica no entanto limitado à zona de navegação que a embarcação de recreio esteja autorizada a praticar e que, como tal, conste do registo da embarcação segura.

2. DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE, AGRAVAMENTO DO RISCO E SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

2.1. DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 6.^a

1. O Tomador do Seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja solicitada nos questionários eventualmente fornecidos pelo Segurador para o efeito.
2. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, sabia ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
3. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

2.2. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 7.^a

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

2.3. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Cláusula 8.^a

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.4. AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 9.^a

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador quando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva comunicação.

2.5. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 10.^a

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

3.1. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 11.^a

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.
3. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

3.2. REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 12.^a

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O segurador não pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para resolução do contrato de seguro no âmbito do seguro obrigatório.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes, em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva comunicação.
7. O previsto na presente cláusula é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

4. VENCIMENTO, COBERTURA, FALTA DE PAGAMENTO, ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

4.1. VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 13.^a

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data de celebração do contrato.
2. Admite-se o fracionamento do pagamento dos prêmios de contratos que vigorem por um ano e seguintes, desde que haja acordo por parte do segurador e mediante a cobrança do respectivo sobreprêmio. Neste caso, o pagamento será feito em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. Em caso de sinistro, o segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indenização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.
3. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
4. A parte do prêmio de montante variável, relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

4.2. COBERTURA

Cláusula 14.^a

A cobertura dos riscos previstos nas Condições Particulares depende do prévio pagamento do prêmio.

4.3. AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 15.^a

1. Na vigência do contrato, a Liberty deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual

se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Liberty pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual mencionada neste número.

4.4. FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

Cláusula 16.^a

1. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

4.5. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Cláusula 17.^a

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

4.6. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO SEGURA

Cláusula 18.^a

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade da embarcação segura, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou

interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que o segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.

2. Se a transmissão da propriedade da embarcação se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do segurador subsistirá para com os herdeiros, enquanto forem pagos os respetivos prémios.

5. CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

5.1. CAPITAL SEGURO

Cláusula 19.^a

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, e deverá corresponder ao valor venal da embarcação, incluindo os seus Pertences e Extras.

5.2. INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

Cláusula 20.^a

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da Cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Quando da prorrogação do contrato, o segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior, bem como do valor seguro dos bens a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado na cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor material previstos nos mesmos números.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, as Condições Particulares fixam se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

5.3. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Cláusula 21.^a

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado fica obrigado a participar ao segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responderem por perdas e danos e, em caso de fraude, da exoneração do segurador das respetivas prestações.
2. Existindo à data do sinistro mais do que um contrato de seguro, garantindo os mesmos riscos, assiste ao Segurado, nos termos previstos na Lei, o direito de escolher o Segurador que pretenda que satisfaça a prestação devida, até ao limite da respetiva obrigação legal.

6. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES, INSPEÇÃO DA EMBARCAÇÃO

6.1. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Cláusula 22.^a

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou Segurado obrigam-se a:
 - a) comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou alteração de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
 - c) prestar ao segurador as informações que este solicite, relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - f) em caso de roubo da embarcação, participar e formular queixa às autoridades policiais competentes, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento do evento;
 - g) no caso de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, avisar o segurador, no prazo de 48 horas, seja quando for que tal aconteça e, caso a indemnização já esteja paga, deve:

- entregar ao segurador os bens recuperados, no estado em que se encontrem e que ele se compromete a salvaguardar;
 - reembolsar ao segurador da indemnização recebida, deduzindo, após prévio acordo com esta, a indemnização correspondente às deteriorações sofridas pelos bens.
- h) admitir a devolução da embarcação ou dos bens roubados, no caso de serem encontrados no prazo de 60 dias após a participação do evento ao segurador.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda a:
- a) não agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) não impedir, dificultar ou não colaborar com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) não exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) não usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6.2. OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Cláusula 23.^a

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuadas pelo segurador com prontidão e diligência, sob pena de aquele responder por perdas e danos.

2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que reconheça que devem ter lugar.

6.3. INSPEÇÃO DA EMBARCAÇÃO

Cláusula 24.^a

1. O segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, a embarcação segura e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou de quem o representar, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 8 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio.

7. PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

7.1 DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 25.^a

1. Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros é efetuada entre o Segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. A avaliação dos danos efetuar-se-á de acordo com o previsto na condição especial em que estes estejam abrangidos.
3. Caso se verifique, à data de sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 20.^a.
4. O segurador renuncia à aplicação da regra proporcional definida no n.º 1 da cláusula 20.^a, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:
 - a) Se o capital seguro for igual ou superior a 90% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros;
 - b) Se o valor total dos danos avaliados não exceder € 1 500,00.

7.2. ÔNUS DA PROVA

Cláusula 26.^a

Recai sobre o Tomador do Seguro o ônus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

7.3. FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 27.^a

1. O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, parcial ou integralmente.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurador deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurado ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

7.4. FRANQUIAS

Cláusula 28.^a

1. Fica convencionado que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor das franquias estabelecidas nas Condições Particulares.
2. Em sede do seguro obrigatório, a franquia não é oponível aos lesados e seus herdeiros.

7.5. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Cláusula 29.^a

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.
2. Para efeitos do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio e do seguro de responsabilidade civil dos desportistas que utilizem embarcações de recreio em competições desportivas, após a ocorrência de sinistro, o

capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

7.6. PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO E CREDORES

Cláusula 30.^a

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

7.7. SUB-ROGAÇÃO

Cláusula 31.^a

1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do Seguro a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

7.8. DIREITO DE REGRESSO

Cláusula 32.^a

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:
 - a) Dolosamente tenham provocado o acidente;
 - b) Sejam autoras ou cúmplices de furto, de roubo ou de furto de uso da embarcação causadora do acidente;
 - c) Tendo a seu cargo o governo das embarcações de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram com as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações de recreio, ou utilizem as embarcações de recreio para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

- d) Ajam sob a influência de álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou outras drogas, ou abandonem os sinistrados.

8. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1. INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

Cláusula 33.^a

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

8.2. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Cláusula 34.^a

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do segurado previstas nesta apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

8.3. LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

Cláusula 35.^a

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares, exceto quanto aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, caso em que é sempre aplicável a lei portuguesa.
3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato de seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico, atendíveis no domínio do direito internacional privado.
4. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste Contrato de Seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

8.4. FORO, RECLAMAÇÕES E AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Cláusula 36.^a

1. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares, exceto quanto aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, caso em que é sempre aplicável a lei portuguesa.
3. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt
4. A autoridade de supervisão competente no âmbito deste contrato de seguro é a ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Condições **Especiais**

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. DEFINIÇÕES

Cláusula 1.^a

Para os efeitos desta garantia, entende-se por:

- a) **Lesão material:** Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.
- b) **Lesão corporal:** Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa, provocando um dano.
- c) **Dano patrimonial:** Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- d) **Dano não patrimonial:** Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro.
- e) **Terceiros:** Toda a pessoa, à exceção:
 - do Tomador do Seguro ou Segurado, se forem entidades diferentes do proprietário e/ou coproprietário da embarcação e de quem exerça o governo ou condução da mesma;
 - do cônjuge, ascendentes, descendentes, naturais ou adotivos das pessoas referidas na alínea anterior, bem como outros familiares ou afins, até ao terceiro grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - dos trabalhadores que, prestando serviço na embarcação, tenham com o Tomador do Seguro ou Segurado, se forem entidades diferentes, um vínculo de prestação de trabalho remunerado;
 - Representantes legais das entidades responsáveis pelos acidentes, bem como sócios, gerentes de facto ou de direito, assalariados ou mandatários, quando ao serviço das respetivas sociedades.

1.2. ÂMBITO DA COBERTURA

Cláusula 2.^a

1. Mediante a contratação desta garantia ficam garantidas, até ao montante do capital mínimo obrigatório previsto na lei, as obrigações de indemnização decorrentes da Responsabilidade Civil que, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devido a lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, possam ser imputadas:

- a) ao Tomador do Seguro, proprietário e/ou coproprietário da embarcação;
 - b) à pessoa que exerça o governo e/ou condução da embarcação, desde que devidamente autorizada pelo proprietário e devidamente habilitado;
 - c) às pessoas que, através de equipamentos homologados de caráter recreativo, como esqui aquático ou outros objetos de idêntica natureza, estejam a ser rebocadas pela embarcação.
2. A garantia do seguro compreende a responsabilidade civil perante terceiros não transportados na embarcação e também os transportados gratuitamente, incluindo as pessoas que, através de equipamentos homologados de caráter recreativo, como esqui aquático ou outros objetos de idêntica natureza, estejam a ser rebocadas pela embarcação.

1.3. EXCLUSÕES

Cláusula 3.^a

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito desta garantia:

- a) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
- b) os danos indemnizáveis ao abrigo da legislação de acidentes de trabalho;
- c) Os danos causados à própria embarcação segura;
- d) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados.

1.4 VALOR SEGURO

Cláusula 4.^a

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por sinistro; sendo que tal limite não poderá ser inferior ao valor do capital mínimo obrigatório.

2. DANOS NA EMBARCAÇÃO

2.1. ÂMBITO DA COBERTURA

Cláusula 1.^a

1. Mediante a contratação desta garantia complementar, o Segurador garante ao Tomador do Seguro indemnização pelas perdas e danos sofridos pela embarcação segura, em consequência de um sinistro:

- a) Marítimo, fluvial ou lacustre causado por:
- i. borrasca, naufrágio, submersão, varação, tempestades, fenómenos da natureza – exceto os previstos na cláusula 4.^a Condições Gerais – choque ou colisão, abalroamento, encalhe e, em geral, todos os acidentes ou riscos de mar, rios, correntes navegáveis, lagos, albufeiras, portos, docas e estuários;
 - ii. incêndio e ou explosão com origem nos aparelhos motores, propulsores ou de governo, ao serviço da embarcação ou devidos a causas externas à embarcação;
 - iii. quebra do cabo da grua ou guincho, ou avaria elétrica e/ou mecânica nesses aparelhos, durante as operações de colocar e retirar a embarcação da água e/ou outros acidentes decorrentes diretamente dessas operações.
- b) Ocorrido em terra, garantindo-se as perdas ou danos sofridos pela embarcação segura:
- i. durante o seu reboque, em consequência de acidente de viação do veículo rebocador, por choque, colisão, capotamento, descarilamento, quebra da lança de reboque, abatimento de estradas, pontes e túneis e aluimento de terras;
 - ii. em consequência de incêndio, queda de raio, explosão e atos de vandalismo, quando a embarcação se encontrar guardada em armazém ou outro local fechado, construído de materiais incombustíveis e de acesso vedado e controlado;
 - iii. quando esta se encontre estacionada, sendo que, neste caso, apenas se garantem as perdas ou danos provocados pela ação do mar, por inundações, enxurradas e transbordamento de rios, albufeiras ou lagoas.

2.2. EXCLUSÕES

Cláusula 2.^a

Para além das exclusões constantes da Cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causado por:

- a) deficientes ou inadequadas condições de amarração da embarcação segura quando fundeada ou ancorada;
- b) deficientes ou inadequadas condições de segurança quando a embarcação segura for rebocada por veículo automóvel, assim como os resultantes de deficiente ligação da lança com o reboque;
- c) queda à água de motores, depósitos, baterias e outros acessórios e/ou apetrechos, durante a navegação ou quando das operações de os colocar

- ou retirar da embarcação segura;
- d) saída para a água da embarcação segura, vigorando uma proibição ou contraindicação das autoridades competentes, por motivos de más condições meteorológicas ou outras;
- e) atos ou omissões praticados quando a embarcação segura seja pilotada por pessoa que se encontre sob o efeito do álcool, estupefacientes, drogas, produtos tóxicos ou em estado de demência;
- f) Animais ou quaisquer outros seres vivos.

2.3. INDEMNIZAÇÕES

Cláusula 3.^a

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:

- a) Perda parcial
Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objeto acidentado, no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao acidente, sejam inferiores ao valor venal do bem objeto do seguro, nesse momento. Neste caso, a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, acrescidos das despesas razoavelmente efetuadas com o transporte do mesmo para o estaleiro mais próximo, até à concorrência do capital seguro.
- b) Perda total
Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objeto acidentado no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao acidente, sejam iguais ou superiores ao valor venal do objeto nesse momento. Neste caso, a indemnização corresponderá ao valor venal do bem objeto do seguro, no momento imediatamente anterior ao sinistro, deduzido do valor do salvado, se este existir.

2.4 VALOR SEGURO

Cláusula 4^a

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

3. ROUBO DA EMBARCAÇÃO

3.1. ÂMBITO DA COBERTURA

Cláusula 1.^a

1. Mediante a contratação desta garantia complementar, o segurador garante ao Tomador do Seguro, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objeto do seguro, em consequência de Roubo da Embarcação, consumado ou tentado, desde que a mesma se encontre:
 - a) em navegação;
 - b) fundeada ou ancorada numa doca, cujos acessos estejam integralmente vedados;
 - c) em garagem, armazém ou outro edifício similar e cujos acessos estejam vedados integralmente no seu perímetro;
 - d) em instalações de clube náutico e/ou estaleiro vedado e cujos acessos estejam vedados integralmente no seu perímetro.

2. Ficam garantidos:
 - a) o casco da embarcação, o motor e os instrumentos de navegação que se encontrem fixos ao casco;
 - b) as peças não fixas ao casco, tais como os acessórios e outros pertences, expressamente declarados e discriminados nas Condições Particulares, desde que se encontrem fechados à chave, com proteção eficaz contra roubo e que haja no local vestígios inequívocos de violação;
 - c) o reembolso dos gastos razoavelmente efetuados pelo Segurado, com o acordo do segurador, visando a recuperação da embarcação;
 - d) os danos que sofram os bens seguros durante o tempo em que a embarcação se encontre em poder de pessoas estranhas, em consequência de roubo;
 - e) os danos que sofram os bens seguros, em consequência de tentativa não consumada de roubo.

3.2. INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 2.^a

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:

- a) Perda parcial
Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objeto acidentado, no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao acidente,

sejam inferiores ao valor venal do bem objeto do seguro nesse momento. Neste caso, a indenização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no estado imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, acrescidos das despesas razoavelmente efetuadas com o transporte do mesmo para o estaleiro mais próximo, até à concorrência do capital seguro.

b) Perda total

Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objeto acidentado no estado em que se encontrava no momento imediatamente anterior ao acidente, sejam iguais ou superiores ao valor venal do objeto nesse momento.

Neste caso, a indenização corresponderá ao valor venal do bem objeto do seguro, no momento imediatamente anterior ao sinistro, deduzido do valor do salvo, se este existir.

3.3 VALOR SEGURO

Cláusula 3ª

Até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

4. GASTOS DE SALVAMENTO

4.1. ÂMBITO DA COBERTURA

Cláusula 1.ª

Mediante a contratação desta garantia complementar, o segurador garante ao Tomador do Seguro, até ao montante fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos gastos de assistência e salvamento que o mesmo seja obrigado a realizar, com finalidade de evitar ou tentar obstar a um sinistro iminente de risco de mar, fluvial ou lacustre, ou minimizar os prejuízos decorrentes de qualquer sinistro coberto pela apólice.

5. ACIDENTES PESSOAIS

5.1. ÂMBITO DA COBERTURA

Cláusula 1.ª

Mediante a contratação desta garantia complementar, o Segurador indemnizará as pessoas seguras que sofram lesões corporais em consequência de acidente ocorrido com a embarcação segura, para além do que se encontre garantido pelos seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de embarcações de recreio e dos desportistas que utilizem embarcações de recreio em competições desportivas.

5.2. EXCLUSÕES

Cláusula 2.^a

Para além das exclusões constantes da cláusula 4.^a das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) os acidentes sofridos por pessoas com mais de 75 anos de idade;
- b) as hérnias, qualquer que seja a sua natureza e causa, varizes e suas complicações, lombagos, distensões ou roturas musculares;
- c) a implantação, reparação ou renovação de próteses e ou ortóteses de qualquer natureza;
- d) os acidentes resultantes de suicídio ou tentativa de suicídio;
- e) perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- f) ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- g) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
- h) quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do acidente.

5.3. FORMA DE INDEMNIZAÇÃO

Cláusula 3.^a

1. Os valores seguros que constam das condições particulares são atribuídos por Pessoa Segura, até à lotação fixada no livrete da embarcação.
2. Em caso de sinistro ao abrigo desta garantia, a responsabilidade do segurador fica limitada a um capital/montante máximo fixado nas Condições Particulares da Apólice, independentemente da lotação da embarcação.
3. Indemnizações por Morte:
 - a) Em caso de Morte, o segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato;
 - b) Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários;
 - c) Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado;
 - d) Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

- e) A indenização em caso de morte não é cumulável com a indenização por incapacidade permanente, pelo que se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, à indenização por morte será deduzida a indenização por incapacidade permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente, independentemente da lotação da embarcação.

4. Indenizações por Incapacidade Permanente:

- a) Em caso de Incapacidade Permanente, o segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela Nacional por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que estiver em vigor à data da ocorrência do acidente.
- b) O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- c) As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indenizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- d) Na eventualidade da Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
- e) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
- g) As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- h) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indenização total é obtida somando o valor das indenizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

5. Indenizações por Despesas de Tratamento:

O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos das alíneas seguintes:

- a) Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente.
- b) Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.

- c) No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
- d) O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

6. ASSISTÊNCIA A EMBARCAÇÕES DE RECREIO

6.1. DEFINIÇÕES

Cláusula 1.^a

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) Embarcação segura, toda a embarcação registada em Portugal ou no estrangeiro, desde que seja propriedade ou de “*management*” de entidade Portuguesa.
- b) Âmbito territorial, para as embarcações registadas para “navegação para local”, a costa portuguesa, incluindo as ilhas da Madeira e dos Açores e Espanha; para as embarcações registadas para “navegação costeira” ou “navegação de alto-mar”, o espaço compreendido entre 60° Lat. N, 27° Lat. N, 30° Long W e 35° Long. E.
- c) Validade, as Pessoas Seguras, para poderem beneficiar das garantias, têm de ter o seu domicílio em Portugal e o tempo de permanência no estrangeiro não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação. As Pessoas Seguras residentes em países estrangeiros somente ficam abrangidas pelas garantias constantes dos números 1., 6., 9., 10. e 11 da cláusula 2.^a.

6.2. GARANTIAS

Cláusula 2.^a

Mediante a contratação desta garantia complementar, ficam garantidas as seguintes prestações:

A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS

1. Despesas médicas e hospitalares no estrangeiro

- a) Se em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro, durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até aos limites fixados nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante documentos justificativos:
 - as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

- os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
 - os gastos de hospitalização.
- b) O pagamento destas despesas completa os reembolsos que a Pessoa Segura ou os seus beneficiários obtenham junto da Segurança Social, qualquer outra instituição de previdência ou através de seguro celebrado anteriormente, aplicando-se relativamente a este último aspeto o estabelecido no DL n.º 72/2008, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o segurador encarrega-se:

- do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, com determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- do custo da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o segurador encarrega-se também do oportuno transporte até ao mesmo;
- no caso do estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o segurador, após parecer do seu Departamento Médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura que se encontre no local para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar regresso ou repatriamento imediato, o segurador suporta as despesas da estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto de si até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias úteis e não for possível acionar a garantia prevista no número anterior, o segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe, ou avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o segurador encarrega-se das despesas efetivamente realizadas com a estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o segurador encarrega-se do seu regresso, bem como o do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido transporte ou repatriamento de uma ou mais Pessoas Seguras, por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º 2., e se, por esse facto, não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o segurador suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio.

7. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoa Seguras acompanhantes

- O segurador suporta as despesas de todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de as restantes Pessoas Seguras não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, o segurador paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

- Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao seu domicílio em Portugal.

- Se, por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o segurador suporta as despesas de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição um bilhete de ida e volta de comboio, em 1.ª classe, ou de avião, em classe turística, para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

8. Regresso antecipado

- Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes em 2.º grau da Pessoa Segura, irmãos e, no caso de o regresso não se puder fazer em tempo útil pelo meio inicialmente previsto, o segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe, ou de avião, em classe turística, desde o local da estadia

até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal. Esta garantia funciona igualmente para casos de acidentes ou de doenças imprevisíveis, cuja gravidade a confirmar pelo Departamento Médico do segurador exija a sua presença urgente e imperiosa.

- Se em consequência da vinda prematura for indispensável o regresso ao ponto de partida da Pessoa Segura, para permitir o regresso da embarcação ou das outras pessoas, pelos meios inicialmente previstos, o segurador põe à sua disposição os meios idênticos aos utilizados.

9. Transmissão de mensagens

- O segurador encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes de que seja encarregado pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

10. Roubo da embarcação e de bagagens

- No caso de roubo da embarcação, de bagagens e/ou objetos pessoais, o segurador assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

- Se a embarcação ou os pertences roubados forem recuperados, o segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11. Avanço de fundos no estrangeiro

- Se por motivo de doença, roubo, reparação da embarcação ou exigências legais por situações de poluição ou remoção de destroços no estrangeiro o Segurado necessitar de importâncias em dinheiro, o segurador adiantará as verbas necessárias até ao limite fixado nas Condições Particulares.

- Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas no prazo máximo de 60 dias.

B) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

1. Envio de peças de substituição

a) O segurador encarregar-se-á do envio até ao porto onde se encontre a embarcação segura, pelo meio mais adequado, das peças necessárias à sua reparação e segurança dos seus ocupantes, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência;

b) Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

2. Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e

que obrigue à sua imobilização para reparação local, o segurador suporta os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado nas Condições Particulares.

3. Envio de *skipper* ou tripulação

- a) Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do *skipper* originário, e/ou de 1 ou mais tripulantes indispensáveis à navegação em segurança, o segurador suporta as despesas com o envio de um outro *skipper* e/ou tripulação com vista à continuação da viagem da embarcação ou ao seu regresso.
- b) Igualmente o segurador tomará a seu cargo as despesas com o envio de um *skipper* / tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura, desde que esta tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente, ou tenha sido recuperada após roubo e tenham sido transportados ou repatriados o *skipper* / tripulação indispensável.

4. Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação, de que resulte a sua inabitabilidade, o segurador suportará as despesas de estadia em hotel das Pessoas Seguras, bem como a guarda das bagagens e equipamento amovível, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Transporte ou repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada

Quando a embarcação, como consequência de avaria ou acidente, necessite de reparação por período superior a 2 dias e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 16., ou em caso de roubo, o segurador suportará as despesas de transporte das Pessoas Seguras – ocupantes da embarcação - até ao seu domicílio.

6. Regresso de bagagem

Havendo repatriamento de Pessoas Seguras, o segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e/ou objetos pessoais até ao máximo total de 200 kg, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis.

7. Envio de veículo de reboque para o transporte ou repatriamento da embarcação segura

- a) No caso de avaria ou acidente atingindo a embarcação segura e/ou o respetivo berço de reboque, impedindo-o de circular em segurança, o segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação, e se a reparação não puder ser efetuada localmente garante o transporte do berço de reboque e da embarcação segura desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

- b) No caso de acidente ou avaria do veículo rebocador ou do berço de reboque da embarcação segura, que exija reparação superior a 3 dias e em caso de roubo ou incapacidade por acidente, doença ou morte do condutor do veículo rebocador, o segurador garantirá o reboque da embarcação segura desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Neste caso, o segurador garantirá o custo das recolhas da embarcação desde a altura em que lhe foi solicitado o reboque até à concretização do mesmo.

8. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

- a) O segurador compromete-se a assegurar a defesa do Segurado e/ou *skipper* na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, perante qualquer tribunal, se for acusado de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposo ou infração às regras de navegação.
- b) O segurador compromete-se ainda a reclamar a reparação pecuniária dos danos resultantes de acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e a prestar assistência à pessoa, em caso de litígio com reparadores de embarcações, construtores e fornecedores de equipamentos, óleos e combustíveis.
- c) O segurador não tentará qualquer ação judicial ou não recorrerá de uma ação judicial:
- quando considerar que tal caso não apresenta suficientes probabilidades de sucesso por insuficiência de meios de prova;
 - quando por informações obtidas, o terceiro considerado culpado seja insolvente;
 - quando o valor dos prejuízos não exceder a importância fixada nas Condições Particulares;
 - quando considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

9. Avanço para cauções penais no estrangeiro

- a) O segurador prestará ao Segurado e/ou *skipper* na sua qualidade de proprietário e/ou condutor da embarcação segura, a título de adiantamento, as seguintes cauções, até aos limites fixados nas Condições Particulares:
- garantia de custas processuais;
 - garantia de liberdade provisória ou comparência no julgamento;
 - garantia para levantamento do arresto da embarcação, em consequência de acidente marítimo, fluvial ou lacustre, ou poluição.
- b) Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao segurador no prazo máximo de 2 meses ou logo após a restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

6.3. EXCLUSÕES

Cláusula 3.^a

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.